



PL 1605/2019
00004

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1605, de 2019)

Acrescente-se ao § 2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.605, de 2019, o seguinte inciso VII:

“VII – atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal a educação é “direito de todos” (art. 205), assegurado ainda o direito à “aprendizagem ao longo da vida” (art. 206, IX), sendo o ensino um “direito público subjetivo” (art. 208, § 1º).

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), além de acompanhar esses dispositivos da Constituição Federal, define as condições para o ensino. Especificamente sobre as pessoas em tratamento de saúde, a LDB estabelece o seguinte:

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

O documento “Classe Hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar: estratégias e orientações”, do Ministério da Educação (dez. 2002), por sua vez, afirma que a previsão desse tipo de atendimento “diz respeito ao paradigma de inclusão e contribui para com a humanização da assistência hospitalar.”



SF/21016.36612-60

Esta determinação da legislação federal é seguida por legislações subnacionais e se fundamenta na ideia de que o atendimento da pessoa hospitalizada não se limita aos aspectos estritamente clínicos de tratamento da enfermidade, mas que se exige também uma atenção integral, evitando que ela perca os vínculos familiares e sociais anteriores ou se desvincule de seus projetos de vida. Nesse sentido, tem grande importância a continuação nos estudos.

Assim, consideramos que esse direito deve ser assegurado também à pessoa com câncer, razão pela qual apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SF/21016.36612-60